LEI Nº 07/88

DATA:- 13 de Dezembro de 1.988

SÚMULA:- Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis líquidos e Gasosos a Varejo IVV

Artigo 1º - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e Gasoso - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Párágrafo Único:- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto - no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em carater permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado - autonomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos/ utilizados para simples entrega de produtos a destinátários/ certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - O estabelecimento de órgão de administração pública direta de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda - que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos;

Artigo 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome - de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor/ final.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo - a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle

Continuação da Lei nº 07/88 de 13.12.88

Artigo 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atrazo na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são:

I	Gasolina	3% (tres por cento)
II	Querosene iluminante	3% (tres por cento)
III	Álcool hidratado	3% (tres por cento)
IV	Óleos combustíveis	3% (tres por cento)
V	Gás liquefeito de Petróleo	3% (tres por cento)
VI	Gás natural (encanado)	3% (tres por cento)
VII	Gasolina de aviação	3% (tres por cento)
VIII	Querosene de aviação	3% (tres por cento)

Artigo 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 11 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destina à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 12 - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetário do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - Multa de 10% do valor da OTN;

Continua.....

Continuação da Lei nº 07/88 de 13.12.88

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inedôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Artigo 14 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias/ contados da data de sua vigência.

Artigo 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edificio da Prefeitura Municipal de Fênix, aos treze dias - do mês de Dezembro de um mil novecentos e oitenta e oito.

Cicero Vieira Feitosa
Prefeito Municipal